

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025592  
RECORRENTE: ABELARDO BENICIO DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000639525

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB, " ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDIONAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA AMARELA". Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000639525** por "ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDIONAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA AMARELA", na data de 19/04/2017, na Rod. BA093, KM 26, na cidade de Mata de São João.

De plano, o Recorrente apenas relata os fatos e alega ter cometido ultrapassagem para " se livrar do material que caía de uma caçamba".

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, e CNH.

É o relatório.

#### Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro de irregularidade da infração , pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000639525**, tendo o órgão atuador, preenchido o AIT na forma devida.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000639525** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000639525**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI